



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002340/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.128 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO EDUARDO ISAC BIRER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62^A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. EXCLUSÃO DESSES RENDIMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidar o cômputo dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente excluir da base de cálculo os referidos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Ronnie Soares Anderson e Jaci de Assis Júnior que davam provimento parcial em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, resultando na cobrança de crédito tributário no valor total de R\$350.626,22.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a improcedência do lançamento, sustentando que os valores declarados na DIPF/2003 são decorrentes de Ação Trabalhista e foram recebidos nos termos da decisão proferida naqueles autos.

A matéria está bem relatada no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo – SPII (fls. 86/95), conforme a seguir transcrito:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.14/18, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$350.626,22, sendo R\$ 145.180,83, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito a multa de ofício), R\$ 108.885,62, de multa de ofício, e R\$ 96.626,22, de juros de mora, calculados até jun/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 15), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício

2. Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Cientificado da autuação em 01/10/2007 (fls. 21), o interessado apresentou, em 26/10/2007, a impugnação de fls. 01/06, por meio da qual alega o que segue:

1. em 1992 ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa Marítima Cia de Seguros Gerais, que foi julgada procedente em primeira instância, tendo sido fixada uma condenação correspondente a R\$ 389.341,00, atualizado até 01/04/96;

2. embora parte do valor da condenação ainda permanecesse em litígio, os autos retornaram ao Juízo de origem para a execução da parte incontroversa, sendo que a sucumbente apresentou demonstrativo do cálculo do crédito do reclamante e dos descontos fiscais (IR e contribuição previdenciária);

3. pelos referidos cálculos, o impugnante teria o direito de receber o valor líquido de R\$ 795.658,97, já descontado de imposto de renda e contribuição previdenciária, que foi depositado pela reclamada em 23 de outubro de 2002 e levantado em favor do impugnante em 21 de novembro;

4. conforme devidamente demonstrado na documentação apresentada ao fisco, o valor bruto da parte da condenação considerada incontroversa era de R\$ 1.119.235,10, que, após o desconto da contribuição previdenciária de R\$ 40.442,32, remanesceu uma base para o IRRF no valor de R\$ 1.078.792,78;

5. entretanto, no Termo de Verificação e Intimação Fiscal, o rendimento tributável foi aumentado de R\$ 795.658,97 para R\$822.065,50 e reduzido o valor do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 296.244,94 para R\$ 73.225,29;

6. o valor com o qual o impugnante concordou, a que faz menção o fiscal revisor no Termo de Verificação e Intimação Fiscal, refere-se à incidência do IR sobre parte da condenação que foi paga somente em 2007, a qual evidentemente não tem qualquer relação com os montantes recebidos em 2002, que constituem efetivo objeto do presente litígio;

7. repita-se que o valor efetivamente recebido pelo impugnante foi R\$ 1.091.903,91, com a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 296.244,94, sendo-lhe liberada a importância líquida de R\$795.658,87, conforme planilha as fls. 826 do processo trabalhista, em anexo, valores que foram confirmados em certidão firmada pela Diretora de Secretaria da Quarta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que aqui é juntada;

8. se o impugnante sofreu o ônus da retenção do imposto, é de se considerar indevida a glosa efetivada, pois é da fonte pagadora a responsabilidade pela eventual falta de recolhimento do valor que reteve do beneficiário (traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido).

Em 19/03/2010, consoante o Despacho nº 23, exarado por esta 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP 2 (fls. 42/43), o processo foi encaminhado ao órgão de origem para intimação do contribuinte com vistas a esclarecer os valores efetivamente recebidos no ano-calendário de 2002, em decorrência da ação trabalhista (processo nº 1.054/92).

Em resposta, o interessado apresentou o arrazoado de fls. 48/52 com os argumentos abaixo, anexando os documentos de fls. 53/77:

1. a Certidão de Objeto e Pé nº 382/2007 retifica as informações contidas na Certidão de Objeto e Pé nº 324/2007 e, portanto, é a correta e indica os efetivos levantamentos e recolhimentos de tributos pertinentes, com os valores e datas corretas;

2. nesse documento se infere que a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista em questão (já transitada em julgado) isentou do recolhimento de imposto

de renda todos os valores levantados a título de juros sobre o principal, sendo imperioso separar esses valores da apuração do imposto de renda;

3. em razão da demora e da burocracia no trâmite do processo judicial, a apuração do imposto foi feita somente ao final do processo, de modo que foram somados todos os levantamentos e pagamentos ocorridos ao longo de quinze anos;

4. por essa razão, os tributos não foram recolhidos no mesmo exercício em que ocorreram os levantamentos judiciais, o que gerou enorme dificuldade para o contribuinte preencher as declarações anuais de ajuste;

5. tanto o juiz do trabalho como a Receita Federal do Brasil levaram em consideração, para efeito de cálculo de imposto de renda devido, o montante recebido acumuladamente, procedimento esse que está em total desconformidade com a posição adotada pelo Poder Judiciário e, mais recentemente, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer nº 287, de 12/02/2009, autorizando os procuradores a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos em todas as ações relativas a créditos tributários decorrentes da exigência de imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente;

6. esse procedimento contraria o § 40 do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que desautoriza a Receita Federal do Brasil a constituir crédito tributário em dissonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

7. assim, os valores de IRPF reclamados não foram apurados de acordo com o critério jurídico correto, o que acarreta a inexorável nulidade da exação.

Posteriormente, procedeu-se à juntada aos autos dos documentos de fls. 80/84, enviados pela SAFIS da DRF Ribeirão Preto/SP, em atendimento à solicitação desta 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SP 2.

A Delegacia de Julgamento considerou que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, a parcela relativa aos juros e correção monetária, recebida por força de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável e que não teria restado comprovada a composição das verbas recebidas.

Com relação ao lançamento pela compensação indevida do IRRF, a decisão da DRJ entendeu não haver comprovação do valor declarado pelo contribuinte, confirmando a dedução apenas no valor apurado no lançamento, de R\$73.225,29.

A peça recursal apresentada reitera que o tratamento tributário dado aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo lançamento está equivocado e ampara-se, ainda, na alegação de que todos os recolhimentos de tributos relativos àquela reclamação trabalhista foram realizados conforme judicialmente determinado nos autos e que, por meio de idônea documentação, comprovou que nada devia ao fisco.

O julgamento do recurso voluntário foi sobrestado em 30 de setembro de 2011 pelo despacho, de fls. 164, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos autos, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário nº 614.406, ainda pendentes de julgamento.

Posteriormente foi editada a Portaria CARF nº 01/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, razão pela qual o processo foi incluído na pauta de julgamento para apreciação do Colegiado.

Essa 2ª Turma Especial da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, em sessão de julgamento realizada em 15 de outubro de 2013, determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista o previsto no art. 62A, §1º, do Regimento Interno do CARF, por entender que a matéria tratada nos presentes autos guardava identidade com o Recurso Extraordinário 614.406/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida e que ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a edição da portaria MF nº 545/2013, foi afastada a necessidade de sobrestamento, razão pela qual o feito é, novamente, apresentado à apreciação deste Colegiado.

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, cuida o presente lançamento de alegada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência do recebimento de verbas trabalhista em ação judicial pagos em atraso e recebidos de forma acumulada e de compensação indevida de IRRF.

No que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, a matéria colocada em julgamento é conhecida dessa Turma Julgadora e vem sendo resolvida, no sentido de reconhecer que existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por bem retratar tal entendimento, transcreve-se, a seguir, o acórdão nº 2802-002.876, proferido em 13 de maio de 2014, nos autos do processo nº 10183.006479/2008-14, de Relatoria do Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso e cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

O desafio, portanto, é aplicar a correta interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988, o que demanda uma análise contextualizada da questão. Vejamos.

A tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC, portanto de aplicação obrigatória no CARF.

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(Resp 1118429 / SP)

Sabe-se que, neste Conselho, há entendimentos de que o referido julgado está restrito ao recebimento acumulado de benefícios previdenciários ou que sua adoção implicaria deixar de aplicar o art. 12 da lei 7.713/1988.

Com devido respeito a essa linha argumentativa, à qual não se adere, passa-se a analisar, contextualizadamente, a jurisprudência em questão.

Os casos que deram origem à jurisprudência do STJ referiam-se à revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo.

Em todos eles os valores foram reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns do principais julgados que levaram à consolidação da jurisprudência no STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; e

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

É fato que as ações de benefícios previdenciários são muito frequentes, porém se constata que não eram apenas esses casos.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

- a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);
- b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia;
- c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;
- d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);
- e) RESP 424.225/SC ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei
- d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e
- e) RESP 1.075.700/RS não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho, portanto fica vedado adotar como razão precedentes judiciais que tenham esse fundamento, ainda que pautados por ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo.

Outrossim, seria inadequado adotar precedentes que se socorreram da equidade, pois há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

De outro giro, outras premissas devem ser levadas em conta:

- a) está implícito na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;
- b) essa Turma já se posicionou diversas vezes sobre esse tema, enquanto não vigorava a norma regimental que impôs o sobrestamento;
- c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal;
- d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema e julgada na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil – CPC, cuja reprodução é obrigatória pelos membros do CARF (caput art. 62^A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Destarte, no CARF, a questão deve ser solucionada com a adoção do entendimento proferido nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no sentido de que o momento do recebimento

dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945, tese consolidada no RESP 1.118.429/SP).

Frise-se: é interpretação do art. 12 e não declaração de sua inconstitucionalidade.

Diversas vezes, o STF reconheceu que, com esse fundamento, o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso: RE 572580/RS, julgado em 03/06/2008; RE 563.347/SC; AI 660.020/SC, e AI 636303/SC, julgado em 01/07/2008.

Teria a admissão de repercussão geral, sem decisão definitiva de mérito, o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

O Recurso Extraordinário em questão enfrentou um acórdão de Tribunal Regional que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Por essa razão, as razões do deferimento da repercussão geral foram: a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgRQO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE614232).

Com a aplicação do entendimento consignado no RESP 1.118.429/SP não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente na época de ocorrência dos fatos geradores (art. 144 do CTN) a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Em suma: ausente decisão de mérito do STF na sistemática do art. 543B do CPC, nos Recursos Extraordinários paradigmas, o art. 12 está em vigor e sua interpretação se dá nos moldes do julgado do STJ que adotou o rito do art. 543C do CPC, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 1.118.429/SP).

Após a análise dos precedentes que levaram à tese firmada no Recurso Especial repetitivo, proferido em sede do art. 543C do CPC, conclui-se que esse julgado merece uma interpretação sistemática e não apenas literal restrita a sua ementa.

(...)

Este caso concreto é compatível com a interpretação do art. 12 da Lei 7.713/1988 firmada no RESP 1.118.429/SP.

Contudo, ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a

atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Finalmente, no que se refere à compensação indevida de IRRF, após detalhada análise dos documentos constantes dos autos, entendo que não há comprovação da retenção do IRRF no valor de R\$296.244,94, conforme declarado.

Sobre o assunto, ressalto que o valor de R\$296.244,94 compensado pelo recorrente consta apenas na memória de cálculo elaborada por escritório de advocacia nos autos da reclamação trabalhista, fl. 148 do processo digital.

Por outro lado, é certo que o recorrente obteve decisão na Justiça do Trabalho, de modo a garantir que o cálculo do IRRF não incidisse sobre os juros, tendo em vista que os rendimentos estão no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Há, ainda, às fls. 163/164 do processo digital, petição do recorrente, protocolada nos autos da reclamação trabalhista, concordando, expressamente, com o recolhimento de IRRF no valor de R\$125.629,43, valor calculado na data base de março de 2007. O DARF com o respectivo recolhimento encontra-se às fls. 68 do processo digital.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*